



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034666-37.2011.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MELO RIBEIRO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., são apelados GIUSEPPE DE CAPRIO e MARIA RUSSO CAPRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0034666-37.2011.8.26.0068

FORO DE BARUERI – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MELO RIBEIRO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

APELADOS: GIUSEPE DE CAPRIO e MARIA RUSSO CAPRIO

JUIZ PROLATOR: LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA – IDOSO

VOTO Nº 11.431

EMPREITADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ESTIPULAÇÃO DE ASTREINTES. Sentença de parcial procedência. Apelo da pessoa jurídica ré com pedido de concessão de gratuidade judiciária, sob alegação de impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais. Aduz nulidade por ter sido alegadamente proferida sentença citra, ou extra petita e, meritoriamente, argumenta não poder haver condenação por serviço não contratado, além da perda da garantia da obra executada em razão da alteração do projeto pelo apelado e inoccorrência de danos morais. Busca anulação, ou reforma da sentença. Indeferimento da justiça gratuita, vez que não restou comprovada, sequer minimamente, a impossibilidade de recolhimento das custas de preparo, pela pessoa jurídica recorrente, concedido o prazo final e derradeiro de 05 dias para o recolhimento integral do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Oposição de embargos de declaração, que restaram rejeitados. Decurso do prazo para cumprimento da determinação judicial. Inércia da recorrente. Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos materiais e morais e pedido de estipulação de *astreintes*, fundada em contrato de empreitada, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 1.452/1.466, integrada pela r. decisão de fls. 1.506/1.507, de acolhimento parcial dos embargos de declaração, nos termos seguintes:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em partes os pedidos, para: Condenar a requerida na obrigação de reparar, no prazo máximo de 11 meses, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 limitada ao teto de R\$ 50.000,00, todos os vícios construtivos constatados no laudo pericial de fls. 754/970 como estruturais, além daqueles classificados nas fichas técnicas de fls. 825/936 como anomalia endógena, à exceção daquele relacionado com o poste de entrada de energia elétrica; Condenar a requerida a custear locação em imóvel com no mínimo 400 metros de área construída pelo período necessários para a execução das obras determinadas no item 1; Condenar a requerida no pagamento aos autores de R\$ 6.000,00, valor que deverá ser corrigido pelo índice adotado pelo TJSP desde maio/11 (fl. 365), sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e, Condenar a requerida no pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido a partir desta data pelo índice adotado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Fica desde já consignado que tornando-se as obrigação dos itens 1 e 2 exigíveis por decisão antecipatória dos efeitos da tutela final ou decisão de mérito transitada em julgado, se a mora de ré em dar início as obras durar mais de 60 dias, poderá a critério dos autores se converter as obrigações de fazer em perdas e danos, ficando para este fim adotados os orçamentos de fls. 936/955 em relação aos itens contemplados pelo item 1 e o arbitramento de fl. 777, com os valores corrigidos desde setembro/16. Diante dos requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 1185/1186 e 1253/1254, bem como da constatação por meio do laudo pericial de que há anomalias que demandam solução urgente, sobretudo aquelas relacionadas com os problemas estruturais, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a empresa ré dê cumprimento ao disposto nos itens 1 e 2 deste dispositivo, iniciando as obras no prazo máximo de 60 dias sob pena de

pagamento de multa de R\$ 500,00 por dia, limitado ao teto de R\$ 50.000,00, ou da conversão em perdas e danos das obrigações de fazer. As obras que serão alcançadas pela antecipação dos efeitos da tutela serão aquelas relacionadas com os problemas estruturais, conforme detalhado no laudo pericial de fls. 754/970, a aquelas classificados nas fichas técnicas de fls. 825/936 como anomalia endógena, com grau crítico de urgência no reparo. Quanto ao requerimento do Sr. Perito de fls. 1243/1249, buscando complementação de honorários, remeto ao que já foi decidido na fl. 1198, já com trânsito em julgado, quando se estabeleceu que a complementação do laudo não seria remunerado, porquanto os honorários fixados já eram condignos com o trabalho executado e a completação outrora determinada. Defiro o requerimento de fl. 1254. Providencie a z. Serventia o necessário para a atualização do sistema SAJ. Diante da sucumbência recíproca em menor parte dos autores, condeno a ré no pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor total da condenação em dinheiro. Condeno ainda os autores no pagamento de 1/3 das custas e honorários advocatícios, bem como em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 5.000,00. Condeno por fim os autores a pagarem, a título de honorários de sucumbência, para cada um dos requeridos Rodrigo e Fernando o valor de R\$ 2.500,00. P.I.C.”

E mais:

“VISTOS. Proferida sentença de fls. 1256/1270, as partes apresentaram embargos de declaração, alegando que a decisão possui erro material, omissão, contradição e obscuridade. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois são tempestivos. Com razão em parte os embargantes em relação ao item 2 e a parte do dispositivo que disciplina os encargos da sucumbência, porquanto contém erro material e necessitam de esclarecimento. No mais, os demais apontamentos feitos pela requerida MR buscam alteração do mérito da sentença, o que não é admissível nos embargos de declaração, devendo a inconformidade ser combatida por meio de apresentação do Recurso de Apelação. Dessa forma, para aclarar o dispositivo, o item 2 e o penúltimo parágrafo da sentença passarão a ter as seguintes redações: 2. Condenar a requerida MR a custear locação em imóvel

com no mínimo 400 metros de área construída, com localização no mesmo bairro ou até 2 quilômetros do imóvel a ser reparado, pelo período necessário para a execução das obras determinadas no item 1; Diante da sucumbência recíproca em menor parte dos autores, condeno a ré MR no pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor total da condenação em dinheiro. Condeno ainda os autores no pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da ré MR, que fixo em R\$ 5.000,00. Condeno por fim os autores a pagarem, a título de honorários de sucumbência, para cada um dos requeridos Rodrigo e Fernando, o valor de R\$ 2.500,00. Por fim, em relação ao valor fixado para os honorários periciais não há razão para a sua alteração, devendo aqueles que eventualmente adiantaram valores a este título no processo cobrarem as partes condenadas a arcar com as despesas processuais, observada a cota proporcional no ônus da sucumbência. Int.”

Inconformada, recorre a ré (pessoa jurídica) às fls. 1.511/1.532. Pleiteia a concessão de gratuidade judiciária, sob alegação de impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais. Aduz nulidade por ter sido alegadamente proferida sentença *citra*, ou *extra petita* e, meritoriamente, argumenta não poder haver condenação por serviço não contratado, além da perda da garantia da obra executada em razão da alteração do projeto pelo apelado e inocorrência de danos morais. Busca anulação, ou reforma da sentença. Recurso considerado tempestivo, sem preparo, ante o pedido de gratuidade no âmbito recursal, com contrarrazões às fls. 1.556/1.565.

A despeito do pleito da pessoa jurídica ré, ora apelante, pela concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal, não trouxe aos autos provas concretas capazes de comprovar efetiva condição de impossibilidade de arcar com as custas processuais, tendo-lhe sido concedida oportunidade às fls. 1.610, para a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, tais como cópias do último balanço patrimonial, da última escrituração contábil fiscal e de

extratos de todas as contas bancárias atinentes aos quatro últimos meses, observada a possibilidade de utilização do sistema SISBAJUD para a verificação das relações bancárias existentes, além de outros documentos hábeis para demonstrar a sua situação financeira.

Foi certificado o decurso do prazo (fls. 1.612) e a pessoa jurídica apelante, contudo, simplesmente limitou-se a juntar cópia do SIMPLES, com informação de ausência de operação da empresa entre 2020 e 2022 (fls. 1.615/1.627); considerada insuficiente a prova produzida e não cumprida a determinação judicial de fls. 1.610, o que por si só impede o acolhimento do pedido, para a concessão da benesse, sob pena de se desnaturar o instituto da justiça gratuita, concebido e destinado a proporcionar amplo acesso à Justiça, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar aos realmente necessitados e às pessoas jurídicas que demonstrarem efetiva e atual incapacidade financeira, do que não há comprovação nos autos.

O pedido de gratuidade judiciária para a pessoa jurídica recorrente restou indeferido (fls. 1.630/1.634), vez que não restou comprovada, sequer minimamente, a impossibilidade de recolhimento das custas de preparo, concedido o prazo final e derradeiro de 05 (cinco) dias para o recolhimento integral do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

A decisão de indeferimento da gratuidade foi objeto de embargos de declaração de fls. 1.636/1.638, que restaram rejeitados pela decisão monocrática de fls. 1.651/1.655, certificado o decurso do prazo sem a interposição de outros recursos (fls. 1.657) e o decurso do prazo para o recolhimento do preparo recursal (fls. 1.658).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Da análise dos documentos trazidos pela apelante para justificar seu pedido de concessão da gratuidade processual, foi indeferido o benefício (fls. 1.630/1.634), vez que não restou comprovada, sequer minimamente, a impossibilidade de recolhimento das custas de preparo, tendo sido concedido o prazo final e derradeiro de 05 dias para o recolhimento integral do preparo recursal.

Anoto que a decisão de indeferimento da gratuidade foi objeto de embargos de declaração de fls. 1.636/1.638, que restaram rejeitados pela decisão de fls. 1.651/1.655, certificados os decursos dos prazos (fls. 1.657 1.658), tendo permanecido inerte a apelante, sem o adequado recolhimento do preparo recursal, na forma determinada.

Consigno, por pertinente, o que constou da decisão de rejeição dos embargos de declaração nº 0034666-37.2011.8.26.0068/50000, no que se refere à consulta do CNPJ da empresa embargante nº 04630518/0001-60, realizada por este Relator junto à Receita Federal via APP oficial “gov.br” em 18/02/2025 às 13h29min, onde constou SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA da empresa Melo Ribeiro Engenharia Ltda.

Pelas razões expostas e tendo em vista a inércia da apelante diante da oportunidade concedida para saneamento do vício, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso. A propósito:

“LOCAÇÃO - Equipamento industrial - Inadimplemento da locatária - Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança - Sentença de procedência - Apelo da ré - Pedido de justiça gratuita - Benefício indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida.”
(TJSP; Apelação Cível 1017204-91.2020.8.26.0405; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de

Registro: 29/11/2021).

“Prestação de serviços – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Recurso das rés – Ausência de regular recolhimento das custas de preparo - Concessão de prazo para regularização - Não cumprimento do determinado - Apelo deserto - Inobservância ao art. 1.007, 'caput' e §2, do CPC. Apelo não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1001228-76.2020.8.26.0071; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021).

Assim, diante da ausência de regular e integral recolhimento do preparo, o recurso deve ser tido por deserto, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator